



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000355959**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2387567-25.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que é embargante GISELA LUÍSA STERZI DE BRITTO, é embargado CELSO MODESTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SALLES ROSSI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.004

Embargos de Declaração nº: 2387567-25.2024/50000

Comarca: São Caetano do Sul – 3ª Vara

Embgte.: Gisela Luísa Sterzi de Britto

Embgda.: Celso Modesto

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC – Pretensão da embargante voltada à discussão do conteúdo do aresto, o que extrapola o objeto dos embargos declaratórios que ficam rejeitados.

Embargos de Declaração opostos face ao V. Acórdão que não conheceu do agravo de instrumento interposto pela embargante. Segundo esta última, autodenominada “*advogada extraordinária e que não sente frio pois está sempre coberta de razão*”, o aresto padece de contradição e erro material, na medida em que o agravo tem como objeto despacho proferido pela Exm<sup>a</sup>. Desembargadora LIA PORTO, em autos de Ação Rescisória, que denegou a gratuidade postulada.

Prossegue dizendo que o Relator do aresto embargado estaria impedido de conhecer do recurso, por força do disposto no art. 112, § 2º, do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, em razão de haver relatado o Acórdão que pretende rescindir.

Discorrendo, no mais, fazer jus à concessão da assistência judiciária, aguarda o acolhimento dos presentes embargos, sanando o erro material e contradição apontadas.

### **É o relatório.**

Os embargos não comportam acolhimento.

De início, anoto que não há impedimento deste Relator, até mesmo porque, como observa a própria embargante, indica

como decisão agravada Acórdão proferido pelo 4º Grupo, tendo como Relatora a Eminente Desembargadora LIA PORTO.

Feita tal observação e pese a autodenominação da embargante no preâmbulo dos embargos opostos, reputo ausentes quaisquer das hipóteses do art. 1.022 do CPC.

Inexiste a apontada contradição, tampouco erro material.

Embora sustente que o agravo interposto tem como objeto decisão proferida em sede de ação rescisória, que indeferiu a gratuidade postulada, o certo é que transcreve como decisão agravada, Acórdão do 4º Grupo que não conheceu da ação rescisória, diante do indeferimento da gratuidade a ausência de recolhimento das custas.

Bem assim, esta Turma Julgadora, analisando os autos, entendeu pelo não conhecimento do agravo, pela inadequação da via eleita (já que julgamento colegiado).

Por derradeiro, diante da inovação trazida pelo art. 1.025 do CPC, ao dispor que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados*”, inexistente prejuízo à embargante para acesso às instâncias superiores, caso for de seu interesse.

Isto posto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

**SALLES ROSSI**

Relator